



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de 02 de abril de 2026.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alvinópolis

Passo as mãos de V.Exa., para apreciação dos Nobres Edis, projeto de lei anexo, dispondo sobre a fixação, no âmbito do Município de Alvinópolis, de obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas pelo Município em virtude de sentença judicial transitado em julgado.

Conforme estabelecido pelos §§3º e 4º do art. 10 da Constituição da República de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, compete ao Município, por lei própria e específica, a definição do teto referente às requisições de pequeno valor conforme a seguir transcrito:

**Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)**

[...]

**§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).**

**§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

***econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).***

***- RPV, em conformidade com o disposto no §3º do art. 100 da Constituição da República de 1988.***

***[...]***

O Executivo Municipal, desta forma, apresenta projeto de lei anexo propondo o estabelecimento do teto de seis salários-mínimos como critério de definição das requisições de pequeno valor decorrentes de sentenças judiciais condenatórias transitadas em julgado, sendo que na hipótese de fixação de valores superiores ao teto, o débito será processado e pago segundo o rito das requisições e pagamentos de precatórios.

O valor proposto considera o porte do Município de Alvinópolis, a previsão de receitas para o exercício em curso e para os exercícios seguintes conforme anexo de metas fiscais e ainda o número de ações judiciais em curso que o Município figura no polo passivo.

A Administração Municipal espera que após criteriosa análise desta Câmara Municipal seja a proposição de lei aprovada.

Atenciosamente,

Lindouro Modesto Gomes  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ de 02 de abril de 2026.

**“Fixa o valor de pagamentos de obrigações de pequeno valor para fins dos §§3º e 4º do art. 100 da Constituição da República de 1988”.**

***O Prefeito do Município de ALVINÓPOLIS***

Faço saber que a Câmara Municipal de Alvinópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os pagamentos de obrigações de pequeno valor são fixados como sendo aqueles oriundos de sentença judicial transitada em julgado devidas pelo Município de Alvinópolis em valor igual ou inferior a 06 (seis) salários-mínimos, em atendimento ao disposto no §§3º e 4º do art. 100 da Constituição da República de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional N° 62, de 09 de dezembro de 2009.

Art. 2º A fixação prevista nesta lei se aplica a todos os processos judiciais eventualmente em tramitação em desfavor do Município de Alvinópolis, especialmente aqueles de competência da:

- I – Da Justiça Comum do Estado de Minas Gerais;
- II – Da Justiça Federal, incluídas as Justiças Especializadas Trabalhista e Eleitoral;
- III – Dos Juizados Especiais de Fazenda Pública Estadual e/ou Juizados Especiais de Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no *caput* considera-se em tramitação os processos que se encontram:

- I – Na fase de conhecimento;
- II – Em grau de recurso;
- III – Na fase de cumprimento de sentença;
- IV – Com expedição de requisição de pequeno valor já efetivada e não paga, desde que não vencida.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Alvinópolis, 02 de abril de 2026.

Lindouro Modesto Gomes  
Prefeito Municipal

